TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307130/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 898/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Existência de parentesco de primeiro grau entre a candidata admitida e o Presidente da Câmara Municipal à época do certame. Ausência de provas de favorecimento. Demora na apreciação do ato de admissão. Segurança jurídica e proteção da confiança. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas à peça n° 72, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 671/21, da Primeira Câmara (peça n° 69), que concedeu registro ao ato de admissão da Sra. Tisiane Varela Schsler Bolzon no cargo de Secretária Geral da Câmara Municipal de Marquinho, em decorrência do Concurso Público n° 01/2014.

Em suas razões recursais, sustentou o órgão ministerial, em síntese, que a existência de parentesco de primeiro grau (pai e filha) entre a candidata nomeada, Sra. Tisiane Varela Schsler Bolzon, e o Presidente da Câmara Municipal de Marquinho à época da realização do concurso, Sr. Admir José Padilha Schisler, o qual teria estado à frente de toda a condução administrativa do certame, afronta princípios norteadores da Administração Pública, como a impessoalidade e moralidade.

Aduziu, com base nos referidos princípios, que, cientes do interesse de familiares na participação de certame no qual têm alguma ingerência, as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

autoridades e pessoas envolvidas na organização de concursos públicos devem se afastar da direção do certame, a fim de que não haja dúvidas ou questionamentos acerca da lisura e da preservação da isonomia.

Afirmou que, no caso em apreço, o Sr. Admir José Padilha Schisler subscreveu todos os atos administrativos do certame, tendo tido uma atuação de suma importância na sua condução, colocando a interessada, candidata ao cargo de Secretária Geral, em potencial situação de vantagem com relação aos demais concorrentes.

Mencionou que, mesmo ciente da participação da filha no concurso, o gestor assinou declaração atestando que os responsáveis pela condução administrativa do certame não eram parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, o que – segundo alega o órgão ministerial – não condiz com a realidade dos fatos.

Defendeu, assim, que "*a falta de zelo do então Presidente da Câmara em respeitar as diretrizes exigidas para a sua posição e sua persistência à frente dos atos do certame, mesmo após a formalização e conhecimento da inscrição de sua filha ao cago de Secretário Geral ofertado, impõem a presunção jure et de jure de que os atos por ele praticados estão eivados de nulidade*", afirmando que se trata de impedimento de cunho objetivo, que enseja a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes à ciência da inscrição.

Asseverou, ademais, que o fato de a candidata ter sido nomeada pelo Sr. Gino Dela Justina, sucessor do Sr. Admir José Padilha Schisler na Presidência da Câmara, não sana a falha ocorrida, vez que o novo gestor apenas promoveu o chamamento da interessada para provimento do cargo, não possuindo interferência no procedimento de seleção.

De toda forma, ainda sobre essa questão, apontou que "*o Sr. Admir José Padilha Schisler foi Presidente da Câmara Municipal de Marquinho de 01/01/2013 a 15/05/2015, tendo o Sr. Gino Dela Justina assumido a posição em 16/05/2015. Desta feita, considerando que a convocação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon ocorreu em 24/03/2015 e a sua nomeação em 01/05/2015 (peças n. os 04 e 06), denota-se que os atos foram realizados AINDA sob a Gestão de seu*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

pai, tendo sido irregular e inexplicavelmente subscritos pelo sucessor, que assumiu a Presidência quando a interessada já era detentora do cargo público".

Diante disso, pugnou o Ministério Público de Contas pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a irregularidade na nomeação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon e negando-se registro à sua admissão, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, V, "a", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Admir José Padilha Schisler, e remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após a admissão do Recurso de Revista por meio do Despacho n° 570/21 do Relator originário (peça n° 74), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator, que, na sequência, pelo Despacho n° 679/21 (peça n° 79), determinou a intimação da Sra. Tisiane Varela Schsler Bolzon e do Sr. Admir José Padilha Schisler, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem contrarrazões.

Por meio da manifestação acostada à peça n° 87, a Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon afirmou não ter ocorrido irregularidades no concurso que ensejou sua admissão, tendo todo o procedimento sido conduzido por empresa terceirizada e pela comissão organizadora nomeada para a realização do certame. Desse modo, e considerando que, embora o gestor tenha praticado atos no decorrer do concurso, não participou de qualquer ato decisório, especialmente no que tange à elaboração e correção das provas, afirmou que não há que se falar em má-fé.

Aduziu que sua nomeação ocorreu no ano de 2015, em razão da desistência do candidato classificado em primeiro lugar, e que a documentação foi encaminhada para apreciação deste Tribunal ainda naquele ano, ou seja, há mais de 5 anos. Sustentou que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem entendimento de que a ausência de favorecimento e o transcurso do tempo ensejam o registro da contratação, com fulcro no art. 54 da Lei n° 9.784/99 e na Instrução Normativa n° 117/2016.

O Sr. Admir José Padilha Schisler apresentou contrarrazões à peça n° 89, pugnando pela improcedência do recurso. Destacou, de início, que, conforme constou na decisão recorrida, *"(...) a simples existência de parentesco não pemite a presunção de má-fé ou fraude por parte do então gestor, tampouco da candidata*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

aprovada, eis que inexistentes quaisquer provas de que tenha havido o seu favorecimento".

Sustentou que não houve má-fé ou fraude na contratação, e que sua participação se limitou à assinatura de documentos indispensáveis ao andamento do concurso, não tendo praticado nenhum ato decisório. Afirmou que todo o processo foi conduzido pela comissão designada e que a aplicação de provas e correções foram feitas por empresa contratada.

Quanto à declaração de impedimentos, afirmou que sua intenção foi referir-se aos membros da comissão responsável pela condução do concurso e à banca examinadora.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 3839/21 (peça n° 90), em que, entendendo que restou demonstrado que houve favorecimento à Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon, uma vez que seu pai e então presidente da Câmara Municipal, Sr. Admir, teve efetiva participação na condução do certame, opinou pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar a decisão recorrida e apreciar como ilegal a admissão em comento, negando-lhe o respectivo registro.

Na sequência, por meio do Parecer n° 41/22 (peça n° 91), o Ministério Público de Contas, em petição subscrita pela d. Procuradora-Geral, ratificou os termos do recurso interposto, manifestando-se pelo seu integral provimento, de modo a reformar o Acórdão n° 671/21, da Primeira Câmara, negando registro à admissão da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, V, "a", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Admir José Padilha Schisler, e remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, divergindo respeitosamente dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

o recurso de revista não merece provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão n° 671/21, da Primeira Câmara.

Conforme apontado na decisão recorrida, tem prevalecido o entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, de que o simples fato de haver parentesco entre candidatos e o gestor público não é suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro do ato, sendo exigido, para tanto, que haja indicativos concretos da existência de fraude ou favorecimento indevido.

Acerca da questão, vale transcrever o seguinte trecho da Instrução n° 3839/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n° 90, fl. 2):

> Tal como explicitado por esta CGM no Parecer nº 2403/19 (peça 29), **a participação e a aprovação de candidatos parentes de certas autoridades, como prefeitos, secretários e vereadores, em processos de seleção de pessoal (concursos públicos e testes seletivos), não revelam, por si só, irregularidades**.
>
> Contudo, **se restar demonstrado que tal relação familiar ocasionou mácula ao certame, beneficiando os candidatos que possuem parentesco com mencionadas autoridades, neste caso há ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade** (art. 37, caput, da CRFB/88).
>
> Seria possível, ainda entender que a admissão em questão seria nula (art. 37 §2º da CRFB/88) em razão da ausência de um processo de seleção de pessoal que permitisse a avaliação igualitária dos candidatos e a escolha do(s) melhor(es) profissional(is), objetivo maior dos concursos públicos e testes seletivos. (sem grifos no original)

Na mesma esteira, cite-se os seguintes julgados desta Corte de Contas, indicados na referida instrução:

> ACÓRDÃO N.° 1536/21 – PRIMEIRA CÂMARA
>
> 1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.
>
> 2) Indícios de irregularidades em Concurso Público: ausência de comprovação da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas; aprovação, para o cargo de psicóloga, de irmã de integrante da Comissão organizadora; e aprovação, para o cargo de contadora, de servidora comissionada membro da Comissão organizadora.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

6) Proposta do Relator pela legalidade e registro de todos os atos de admissão. Ausência de demonstração de favorecimento ou de má-fé dos candidatos, segundo conclusão da inspeção in loco. Não participação de candidatos ou de seus parentes na Comissão examinadora, nem na elaboração nem na correção de provas. Transcurso de mais de 10 anos desde os atos de admissão. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei n.° 9.784/99 em processos de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO N.° 1255/21 – PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Eduardo Henrique Andreiv, e aplicação de multa. Participações do avô do candidato, na qualidade de Prefeito Municipal, em etapas administrativas do certame e do pai de candidato no processo licitatório que definiu a organizadora do concurso, mas não na Comissão do Concurso para seleção de servidores, nem na elaboração e correção de provas. Inexistência de comprovada má-fé ou de indícios de favorecimento pessoal. Transcurso de elevado lapso temporal entre o ato de admissão e a manifestação pela negativa. Segurança jurídica. Precedentes. Legalidade e registro dos atos.

ACÓRDÃO Nº 852/21 - Primeira Câmara Admissão de Pessoal. Município de Iretama. Concurso Público. Edital n.º 11/2011. Suposto favorecimento da filha do Prefeito Municipal. Alegação de fraudes e irregularidades pela sucessora do alcaide. Ausência de elementos comprobatórios. Jurisprudência. Legalidade e registro de todas as admissões.

ACÓRDÃO Nº 1505/19 - Tribunal Pleno Recursos de Revista. Admissão de Pessoal. Relação de Parentesco. Inexistência de Favorecimento Pessoal de Candidato. Convocação de Todos os Aprovados no Cargo. Ausência de má-fé. Estabilidade das Relações Jurídicas Diante do longo transcurso de tempo. Provimento. Registro da Admissão. Afastamento da multa aplicada ao Gestor.

ACÓRDÃO Nº 1789/19 - Primeira Câmara Admissão de Pessoal. Parentesco de candidata aprovada com o prefeito municipal à época da realização do certame. Ausência de provas da interferência do gestor em favor da sobrinha. Legalidade e registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

Importante observar, contudo, que, em se tratando de matéria controversa, em julgados anteriores, já sustentei a necessidade de prevalência do princípio da boa-fé objetiva quando envolvidos parentes de gestores da entidade que promove o concurso, visando à garantia da escolha dos melhores candidatos e à preservação dos princípios da moralidade e da imparcialidade, em especial, quando associada essa circunstância a outras irregularidades de natureza grave.

Este, contudo, não é o caso dos presentes autos, em que a única irregularidade apontada na instrução foi a questão da relação de parentesco.

Analisando-se os autos, verifica-se ter restado comprovado que o Sr. Admir José Padilha Schisler subscreveu diversos atos administrativos do certame (tais como edital de abertura, nomeação da comissão organizadora de concursos públicos, declaração de inexistência de impedimentos, edital de homologação de inscrições e edital de homologação do resultado final, dentre outros), não tendo, portanto, se afastado da condução do concurso, o que teria sido o ideal, em atenção aos já mencionados princípios da moralidade e impessoalidade.

No entanto, conforme constou da decisão recorrida, não há indicativos de que o então Presidente da Câmara "*tenha participado da elaboração das provas, tampouco de sua correção. Acrescente-se que o concurso foi conduzido pelo Instituto Brasil – Assessoria Brasileira de Concursos, sob a supervisão de Comissão Organizadora designada para tanto, não havendo notícia de qualquer impropriedade em tais escolhas*" (peça n° 69, fl. 5).

Em suas razões recursais, sustentou o órgão ministerial que foi o Sr. Admir José Padilha Schisler o responsável pelos atos que resultaram na contratação da empresa Instituto Brasil – Assessoria Brasileira de Concursos Ltda., a qual seria sediada em Cascavel e não atuaria na área de ensino, "*não havendo como se assegurar que detinha, à época, quadro próprio e adequado de profissionais com a formação necessária para avaliação dos candidatos*", ressaltando, ainda, que "*em momento algum foi revelado ou dado publicidade ao nome dos examinadores do presente concurso*".

Ocorre que, tanto no presente processo (de admissão complementar) quanto nos autos de n° 687976/14 (que trata das admissões iniciais referentes ao presente certame, as quais obtiveram decisão pelo registro, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

termos do Acórdão n° 3864/16), a unidade técnica procedeu a um exame de legalidade com escopo reduzido, conforme Instrução Normativa n° 117/2016, não tendo sido apresentados – ou sequer solicitados à Câmara Municipal – quaisquer documentos específicos acerca da contratação da empresa responsável pela realização do concurso.

Nesse sentido, diante da inexistência de elementos probatórios que respaldem as afirmações ministeriais, e considerando que a documentação acostada aos autos se restringe a apenas determinados atos do concurso, entendo não ser possível presumir que a empresa – que, em princípio, pelo próprio nome, atua no ramo de concursos públicos - não possuía quadro de profissionais com formação adequada, nem que houve sigilo ou falta de publicidade acerca do nome dos examinadores.

Quanto à declaração de inexistência de impedimentos subscrita pelo Sr. Admir José Padilha Schisler[1], embora até possa suscitar questionamentos, quando se constata que o então Presidente da Câmara praticou, de fato, diversos atos administrativos do certame, entendo ser crível a alegação defensiva de que a intenção da declaração foi de atestar a inexistência de impedimentos com relação à comissão responsável pela condução do concurso e à banca examinadora.

Isso porque a própria Instrução Normativa n° 71/2012 deste Tribunal de Contas, vigente à época, menciona a Comissão de Concurso e a Banca Examinadora ao se referir à declaração de impedimentos dos responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/ correção das provas. Veja-se:

> Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:
>
> (...)
>
> IX – **declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de**

[1] Acostada à peça n° 9 dos autos n° 687976/14, em que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marquinho, representada pelo seu então Presidente, declara que "*os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção da provas (Incluindo a Comissão Organizadora de Concurso Público, nomeada através do Decreto n° 001/2014) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos no processo de Concurso Público n° 001/2014*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

> **Concurso e Banca Examinadora)** não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; (sem grifos no original)

De forma similar, previa o item 11.11 do edital do concurso (autos n° 687976/14, peça n° 7, fl. 6) que "*não poderão participar do concurso público os membros de quaisquer das comissões deste certame e os profissionais responsáveis pela elaboração das provas escritas objetivas, assim como seus parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau*".

Assim, o fato de o Sr. Admir José Padilha Schisler ter assinado a referida declaração em nome da Mesa Diretora da Câmara Municipal não me parece suficiente para comprovar que este agiu com dolo ou má-fé ao permanecer à frente dos atos administrativos do certame.

No que tange à convocação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon pelo Sr. Gino Dela Justina, como Presidente da Câmara Municipal de Marquinho (peça n° 6), antes de assumir o cargo – quando este ainda era exercido pelo pai da interessada -, ainda que tal fato realmente cause estranheza, não me parece suficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou favorecimento indevido.

Além disso, deve ser sopesado com outra circunstância de extrema relevância no caso sob análise, que consiste no decurso do tempo desde a posse da servidora e o envio de documentos referentes à admissão a esta Corte de Contas.

Conforme documento de peça n° 4, verifica-se que a Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon tomou posse no cargo de Secretária Geral da Câmara Municipal de Marquinho em 01/05/2015, ou seja, há quase 7 anos.

A documentação relativa à sua admissão foi encaminhada ao Tribunal em maio de 2015, como petição intermediária nos autos do processo de n° 687976/14 (que tratava das admissões iniciais referentes ao mesmo concurso), não tendo sido apreciada, por equívoco, quando da instrução e prolação de decisão naqueles autos (Acórdão n° 3864/16 – Segunda Câmara). Em 2019, após petição da Câmara Municipal solicitando que fosse apreciada a admissão da servidora Tisiane Varela Schisler Bolzon (peça n° 36 daqueles autos), foi determinado o desentranhamento da documentação correspondente e nova autuação como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

admissão de pessoal complementar (Despacho n° 592/19 – GCDA, cópia à peça n° 11, fl. 2), resultando no processo ora em análise.

Assim, considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou favorecimento indevido da interessada por parte do gestor, e tendo em vista o longo lapso temporal desde o encaminhamento da documentação referente à admissão (ocorrida há quase 7 anos), cuja demora na análise decorreu de equívoco do próprio Tribunal, à luz dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida que entendeu pelo registro do ato de admissão.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas possui diversos julgados nesse sentido, privilegiando os citados princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima em casos envolvendo longo transcurso de tempo desde a admissão dos servidores, conforme se pode verificar das ementas colacionadas no início da fundamentação deste voto.

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos, deixando-se de acolher, ademais, o pedido ministerial de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** e, no mérito, **negue provimento** ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 671/21, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9

Conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 671/21, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US38.9